



ASSUNTO: DECISÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 10/2026

Trata-se da Concorrência Pública nº. 10/2026, cujo objeto é o *"Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de construção da nova sede da Prefeitura Municipal Civil de Aripuanã-MT, com área total de 3.383,18m², com fornecimento de material e mão de obra, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Administração, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência e anexos do edital"*. Houve impugnação apresentada pela empresa **BALBOA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, quanto ao prazo de publicação do Edital de Concorrência destinado à contratação de empresa especializada para construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã, passa-se às seguintes considerações.

I- INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL

A impugnante sustenta que o Edital da Concorrência Pública nº 10/2026 deveria permanecer publicado pelo prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, sob o fundamento de que o certame adota o critério de julgamento "técnica e preço", nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal interpretação merece ser analisada em conjunto com todo o procedimento administrativo, observando-se os princípios da instrumentalidade das formas, da finalidade do ato administrativo e do formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Gabinete da Prefeita

Embora conste no preâmbulo do edital a expressão "técnica e preço", verifica-se que a estrutura do procedimento licitatório não contempla fase específica de avaliação técnica, atribuição de notas técnicas, critérios objetivos de pontuação, comissão de avaliação técnica ou qualquer mecanismo de ponderação entre proposta técnica e proposta de preço, elementos indispensáveis à caracterização da modalidade de julgamento prevista no art. 36, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em verdade, a sistemática estabelecida pelo edital revela procedimento voltado essencialmente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa mediante critérios objetivos relacionados ao preço, circunstância que evidencia tratar-se de mero equívoco material na nomenclatura utilizada no instrumento convocatório, sem qualquer repercussão sobre a competitividade do certame ou sobre a formulação das propostas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores prestigia o princípio do formalismo moderado, segundo o qual vícios meramente formais que não ocasionem prejuízo à Administração, aos licitantes ou à isonomia entre os concorrentes não possuem o condão de invalidar o procedimento administrativo.

Nesse contexto, eventual impropriedade redacional constante do edital não altera a essência do procedimento licitatório nem impõe, por si só, a necessidade de aplicação do prazo previsto para licitações efetivamente julgadas pelo critério de técnica e preço.



Ressalte-se que a finalidade do prazo previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021 consiste em assegurar tempo suficiente para elaboração de propostas complexas quando houver efetiva avaliação técnica, situação que não se verifica no presente certame.

Desse modo, inexistindo fase de julgamento técnico propriamente dita e não havendo qualquer demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à elaboração das propostas pelos interessados, mostra-se suficiente o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis observado pela Administração, em atenção aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, não se vislumbra fundamento jurídico apto a justificar a republicação do edital exclusivamente em razão da nomenclatura utilizada, sobretudo diante da ausência de prejuízo efetivo ao certame e da possibilidade de saneamento do equívoco material sem comprometimento da legalidade do procedimento.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se a data designada para realização da sessão pública, ressalvada a possibilidade de retificação formal do instrumento convocatório para adequação da nomenclatura empregada, caso a Administração entenda conveniente.

II- ILEGALIDADE DA ETAPA DE LANCES (modo aberto)

Em análise à impugnação apresentada, verifica-se que a alegação de ilegalidade da adoção do modo de disputa aberto não merece prosperar, por decorrer de interpretação equivocada do instrumento convocatório.



A impugnante fundamenta sua insurgência em argumentos aplicáveis às licitações cujo critério de julgamento seja técnica e preço, sustentando a incompatibilidade entre esse critério e a realização de etapa de lances. Todavia, tal fundamentação não se aplica ao presente certame.

O edital estabelece de forma expressa que a licitação será processada pelo critério de julgamento de menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Assim, não se trata de licitação julgada por técnica e preço, razão pela qual toda a argumentação apresentada pela impugnante parte de premissa incorreta.

No julgamento pelo menor preço, a Administração busca selecionar a proposta de menor custo que atenda integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital. Nessa hipótese, a utilização do modo de disputa aberto, com apresentação de lances sucessivos e decrescentes, constitui mecanismo legítimo de ampliação da competitividade e de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O regime de execução por empreitada por preço global, por sua vez, não impede a adoção do modo de disputa aberto. Ao contrário, esse regime pressupõe que os licitantes apresentem um preço global para execução integral do objeto, sendo plenamente compatível com a disputa competitiva mediante redução sucessiva dos valores ofertados, desde que preservadas as especificações técnicas e as condições estabelecidas no edital.

A sistemática adotada pelo Município prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Gabinete da Prefeita**

Além disso, a etapa de lances proporciona relevantes benefícios à Administração Pública, dentre os quais destacam-se:

I – ampliação da competitividade entre os licitantes, permitindo que os participantes melhorem suas propostas durante a sessão pública;

II – obtenção de maior economicidade, possibilitando a redução do preço inicialmente ofertado e a consequente economia de recursos públicos;

III – incremento da transparência do procedimento licitatório, uma vez que os lances são apresentados de forma pública e em igualdade de condições entre os participantes;

IV – incentivo à apresentação de propostas mais vantajosas, reduzindo o risco de contratação por valores superiores aos efetivamente praticados no mercado;

V – fortalecimento da eficiência administrativa, permitindo que a Administração alcance melhor relação entre custo e benefício, sem prejuízo da qualidade técnica exigida para a execução da obra.

Dessa forma, verifica-se que a impugnação decorre de confusão entre institutos distintos, tendo a impugnante tratado o presente procedimento como se fosse licitação pelo critério de julgamento técnica e preço, quando, na realidade, o edital prevê expressamente o julgamento pelo menor preço.

Assim, inexistindo qualquer incompatibilidade entre o critério de julgamento adotado, o regime de execução por empreitada por preço global e a utilização do modo de disputa aberto, conclui-se pela total regularidade do edital, razão pela qual a impugnação, neste ponto, deve ser julgada improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

DECIDO.



**Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Gabinete da Prefeita**

1 – POR NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO.

2- POR DETERMINAR que seja feita uma errata das disposições em contrárias previstas no edital, vez se tratar de uma licitação por menor.

3- Que seja mantido a sessão pública de licitação já designada para o dia 03/07/2026.

2 – Por determinar a adoção das medidas necessárias para as correções materiais previstas no edital e seus anexos por meio de errata.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aripuanã/MT, 02 de julho de 2026.

Atenciosamente,

SELUIR PEIXER

REGHIN:5396597

3991

Assinado de forma digital
por SELUIR PEIXER
REGHIN:53965973991
Dados: 2026.07.02 16:23:17
-03'00'

SELUIR PEIXER REGHIN

Prefeita Municipal



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 385/2026

Assunto: Concorrência Pública n.º 10/2026 - Análise de Impugnação ao Edital

Impugnante: DARDANELOS CONSTRUTORA LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CRITÉRIO DE
JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO.
CERTIFICAÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL. LEI N.º 14.133/2021.
IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica, por meio do Memorando n.º 484/2026 encaminhado pelo Supervisor de Licitações, a impugnação apresentada pela empresa **Dardanelos Construtora Ltda** contra os termos do edital da **Concorrência Pública n.º 10/2026**. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra da nova sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, com área total de 3.383,18 m², sob as regras da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em suas razões, a empresa impugnante contesta fundamentalmente dois pontos do ato convocatório:

1. A adoção do critério de julgamento do tipo "Técnica e Preço", alegando haver contradição interna com o item 2.8 (que menciona menor preço) e inadequação do modelo para uma obra dessa natureza;
2. A previsão de pontuação para as certificações ISO 9001:2015 e PBQP-H SIAC Nível A no item 9.1.4, aduzindo se tratarem de exigências ilegais, abusivas e restritivas à competitividade.

Requer, assim, a reforma do edital para a adoção exclusiva do critério de "Menor Preço Global" e a exclusão das referidas exigências de qualidade.

É o breve relato.

Passo a opinar.

II. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada tempestivamente em 19 de junho de 2026, atendendo ao prazo fixado pelo artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e pelo item 21.1 do próprio edital. Sendo a peça subscrita por



representante legal da empresa interessada, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido**.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Escolha do Critério de Julgamento "Técnica e Preço": Matéria Superada

A insurgência da empresa impugnante quanto à adoção do modelo de licitação baseado em "Técnica e Preço" não comporta mais discussão em sede administrativa.

A viabilidade jurídica, a conveniência técnica e a regularidade da modelagem da Concorrência Pública n.º 10/2026 sob o tipo "Técnica e Preço" já foram objeto de profunda e minuciosa análise prévia por este órgão consultivo, restando a questão integralmente **superada por meio do Parecer Jurídico n.º 384/2026**.

O referido parecer técnico-jurídico validou a opção da Administração com fulcro nas especificidades da execução da obra pública em comento, com as devidas correções. Portanto, operou-se a preclusão administrativa sobre o tema dentro deste processo, mantendo-se incólume a escolha do critério misto de julgamento.

2. Da Legalidade das Certificações de Qualidade (ISO 9001 e PBQP-H): Distinção Essencial entre Critérios de Habilitação e de Pontuação Técnica

No que tange ao inconformismo contra o item 9.1.4 do Termo de Referência – que confere pontos às licitantes detentoras das certificações ISO 9001:2015 e PBQP-H SIAC Nível A –, verifica-se que a argumentação da impugnante parte de uma premissa equivocada.

A empresa fundamenta sua tese colacionando jurisprudência que veda a exigência de tais certificados como *condição de habilitação técnica*. De fato, a utilização de selos de qualidade como requisito eliminatório de habilitação (fase de qualificação) encontra óbice legal e jurisprudencial por criar uma barreira de entrada que alija participantes aptos antes mesmo da abertura das propostas.

Ocorre que, no presente edital, **as certificações ISO 9001:2015 e PBQP-H não se tratam de critérios de habilitação, mas sim de critérios de pontuação técnica**.

Na sistemática adotada no item 9.1.4, a ausência de tais certificações **não enseja a desclassificação ou inabilitação** de nenhuma empresa. Todas as licitantes que cumprirem os requisitos básicos de engenharia continuam plenamente aptas a participar e a vencer o certame através da composição de sua nota de preço e dos demais quesitos técnicos. Os certificados atuam unicamente como



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Procuradoria Geral do Município

um elemento de valoração de mérito, premiando com pontuação acessória as empresas que voluntariamente investiram em sistemas de gestão da qualidade e produtividade habitacional.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina especializada assentam que, em licitações do tipo "Técnica e Preço", é legítima a utilização de certificações de qualidade reconhecidas no mercado como parâmetros objetivos de pontuação. Essa prática visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a ótica da eficiência, da mitigação de riscos de execução e da garantia de durabilidade da obra, sem que isso fira a isonomia ou restrinja o caráter competitivo do certame.

Desta forma, por configurarem meros critérios classificatórios de pontuação (e não cláusulas habilitatórias excludentes), as exigências constantes no item 9.1.4 revestem-se de plena legalidade e compatibilidade com a Lei n.º 14.133/2021.

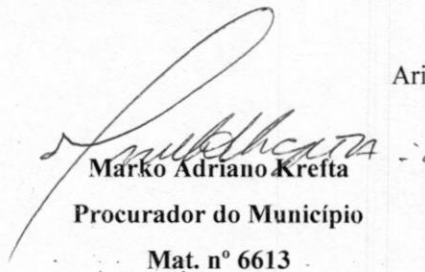
IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação oposta por Dardanelos Construtora Ltda. e, no mérito, vota pelo seu **DESPROVIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se os exatos termos do Edital da Concorrência Pública n.º 10/2026, conforme as seguintes conclusões:

1. A discussão acerca do tipo de licitação "Técnica e Preço" encontra-se superada e chancelada pelo **Parecer Jurídico n.º 364/2026**;
2. As certificações ISO 9001:2015 e PBQP-H SIAC Nível A guardam perfeita legalidade por figurarem estritamente como **critérios de pontuação técnica**, e não de habilitação.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Aripuanã - MT, 02 de julho de 2026.


Marko Adriano Krefta
Procurador do Município
Mat. n.º 6613



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
CNPJ N°. 03.507.498/0001-71

MEMORANDO N.º 484/2026

Aripuanã – MT, 19 de junho de 2026.

PARA: COORDENADORIA JURÍDICA

Tem o presente a finalidade encaminhar para análise e parecer jurídico a **IMPUGNAÇÃO**, impetrada pela empresa **DARDANELOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ N.º **11.247.964/0001-55**, ao Edital da Concorrência Pública N.º 10/2026.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos e enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

SIDNEI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Supervisor de Licitações



Construtora Dardanellos Ltda.

"Construindo e Melhorando a Qualidade de Vida a Todos"

CNPJ: 11.247.964./0001-55

Inscrição Estadual: 13.379.069-0

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ-MT.

EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 10/2026 LEI Nº. 14.133/2021

Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, com área total de 3.383,18 m², com fornecimento de material e mão de obra, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Administração, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência e anexos do Edital.

A EMPRESA DARDANELOS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.247.964/0001-55, com sede na Rua Comandante Eliano Laurindo Souza, nº 1212 A, Bairro Leuca, CEP: 78.325-000, Cidade de Aripuanã – Mato Grosso, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 10/2026

em face do Edital da Concorrência nº. 001/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/21, qualquer interessado possui legitimidade para impugnar o edital de licitação quando houver irregularidade na sua aplicação ou quando forem necessários esclarecimentos sobre seus termos. A referida legislação, em seu artigo 164, prevê que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame, garantindo o direito de manifestação antes da realização do procedimento licitatório.

Ademais, a legislação estabelece que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser disponibilizada em meio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Portanto, a impugnação ora apresentada é tempestiva e está em conformidade com os prazos legais, com o objetivo de assegurar a transparência e a regularidade do processo licitatório.

ENDEREÇO: RUA COMANDANTE ELIANO LAURINDO SOUZA 1212B – BAIRRO
LEUCA, CEP 78.325-000 - ARIPUANÃ/MT – CEL (66)98105-9598
dardanellosconstrutora@gmail.com



Construtora Dardanellos Ltda.

"Construindo e Melhorando a Qualidade de Vida a Todos"

CNPJ: 11.247.964./0001-55

Inscrição Estadual: 13.379.069-0

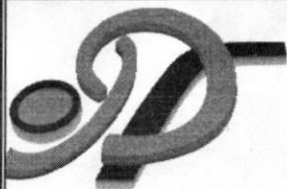
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo (a) agente de contratações, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

21. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 21.1 Prazo. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório desta CONCORRÊNCIA, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo e-mail licitacao@aripuana.mt.gov.br local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidir sobre a petição no prazo de 03(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 21.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame. 21.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o proponente/licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública da CONCORRÊNCIA, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. 21.4 A impugnação feita tempestivamente pelo proponente/licitante não o impedirá de participar do Certame.

A presente impugnação é cabível, nos termos da legislação vigente, tendo em vista que o edital contém **disposições irregulares que comprometem o caráter competitivo e isonômico** do certame, ferindo o interesse público e princípios constitucionais, em especial os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia** (art. 37 da CF/1988 e art. 11 da Lei 14.133/2021).

ENDEREÇO: RUA COMANDANTE ELIANO LAURINDO SOUZA 1212B – BAIRRO LEUCA, CEP 78.325-000 - ARIPUANÁ/MT – CEL (66)98105-9598
dardanellosconstrutora@gmail.com



Construtora Dardanellos Ltda.

"Construindo e Melhorando a Qualidade de Vida a Todos"

CNPJ: 11.247.964./0001-55

Inscrição Estadual: 13.379.069-0

RAZÕES DO RECURSO

Do Tipo de Licitação e Critério de Julgamento: Técnica e Preço

Do Regime de Execução: Técnica e Preço

Exigência de Pontuação Técnica Máxima: 100 pontos

Dos Fatos e do Direito: O tipo "técnica e preço" está equivocado. Baseando-se nos princípios da razoabilidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.8. O Regime de Execução será **INDIRETA POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, MENOR PREÇO.**

2.9. O ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA e as declarações complementares serão recebidos pela Agente de Contratação em sessão pública que será realizada no dia, horário e local indicado no preâmbulo deste edital, sendo conduzida pela Comissão de Contratação.

2.10. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão exigidos a apresentação apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso II, artigo 63 da Lei Federal 14.133/2021.

A empresa tomou conhecimento do Edital e observou primeiramente pela a escolha do Tipo de Licitação e Critério de Julgamento: **TÉCNICA E PREÇO.**

O critério de julgamento de **Técnica e Preço** deve ser utilizado apenas quando a avaliação de qualidade técnica e ponderação de fatores superarem os requisitos básicos do que se deseja contratar. Se o objeto que estão licitando é padronizado, comum ou não exige genialidade/projetos complexos, o uso de técnica e preço é inadequado e restringe a competitividade, o que fere o interesse público.

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações

ENDEREÇO: RUA COMANDANTE ELIANO LAURINDO SOUZA 1212B – BAIRRO
LEUCA, CEP 78.325-000 - ARIPUANÃ/MT – CEL (66)98105-9598
dardanellosconstrutora@gmail.com



Construtora Dardanellos Ltda.

"Construindo e Melhorando a Qualidade de Vida a Todos"

CNPJ: 11.247.964/0001-55

Inscrição Estadual: 13.379.069-0

puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Restrição à competitividade: Exigências absurdas ou atestadas com características muito específicas que limitem o número de participantes.

Pontuação subjetiva: Critérios de avaliação técnicos excessivamente subjetivos, vagos ou com pontuação desproporcional que direcionam o resultado.

Dos Fatos e do Direito: Item 9.1.4 Pontuação Técnica Máxima: 100 pontos.

No Termo de Referência:

9.1.4. Pontuação Técnica Máxima: 100 pontos

Item	Critério	Descrição	Pontuação Máxima
1	Qualificação profissional	Registro da empresa e do responsável técnico no CREA/CAU	10 pontos
2	Capacidade técnica profissional	Atestados com ART/RRT de obras similares do profissional responsável técnico da licitante	25 pontos
3	Capacidade técnico-operacional da empresa	Atestados em nome da licitante relativos à execução de obras públicas ou privadas de edificação de porte compatível	30 pontos
4	Experiência em edificações institucionais ou administrativas	Comprovação de execução de edificações públicas, administrativas, institucionais, comerciais ou similares de grande porte	20 pontos
5	Certificação ISO 9001:2015	Sistema de gestão da qualidade certificado em nome da licitante	5 pontos
6	Certificação PBQP-H SiAC Nível A	Certificação válida aplicada à construção civil	5 pontos

Praça São Francisco de Assis, 128, Caixa Postal 91 - CEP 78.325-000 - Aripuanã-MT - Fone: (066) 3565-3900

Site: <http://www.aripuanã.mt.gov.br>

Página | 41

O edital em epígrafe exige, em seu item 9.1.4 alínea 5 Certificação ISO 9001:2015 e alínea 6 Certificação PBQP-H SiAC Nível A, Pontuação para a apresentação de Certificado ISO 9001 e/ou certificado de qualidade como requisito para a fase de habilitação técnica e pontuação técnica.

Ocorre que a referida exigência é ilegal e abusiva. A certificação ISO, bem como a apresentação de certificados de qualidade específicos nesta fase, não encontra

ENDEREÇO: RUA COMANDANTE ELIANO LAURINDO SOUZA 1212B - BAIRRO LEUCA, CEP 78.325-000 - ARIPUANÃ/MT - CEL (66)98105-9598
dardanellosconstrutora@gmail.com



Construtora Dardanellos Ltda.

“Construindo e Melhorando a Qualidade de Vida a Todos”

CNPJ: 11.247.964/0001-55

Inscrição Estadual: 13.379.069-0

respaldo nos limites da legislação vigente, configurando direcionamento e severa restrição ao caráter competitivo do certame.

A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS CERTIFICAÇÕES ISO.

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93: As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

A exigência de certificação de qualidade como condição para participação em licitações vai de encontro ao dever da Administração Pública de buscar a proposta mais vantajosa (art. 11, Lei 14.133/2021) e de assegurar a livre concorrência.

Nenhuma lei brasileira torna a certificação ISO obrigatória para as empresas operarem. Impedir uma empresa de participar de uma licitação simplesmente por não possuir esse selo formal, embora ela detenha capacidade técnica e operacional para entregar o objeto, cerceia o direito de ampla participação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que é irregular e restritiva a exigência de certificação ISO ou de qualidade (como atestados do Inmetro) na fase de habilitação.

A exigência do certificado PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat) no edital, causa **restrição indevida à competitividade** e a violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tribunais de Contas entendem que essa exigência não encontra previsão legal expressa como critério de habilitação técnica.

Falta de Previsão Legal (Art. 67 da Lei 14.133/2021): A exigência do PBQP-H não está no rol taxativo dos documentos de qualificação técnica que a Administração Pública pode exigir por lei.

Violação da Competitividade: A exigência restringe o número de potenciais fornecedores, privilegiando apenas aqueles que participam do programa específico, indo contra o princípio da isonomia e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

ENDEREÇO: RUA COMANDANTE ELIANO LAURINDO SOUZA 1212B – BAIRRO
LEUCA, CEP 78.325-000 - ARIPUANÃ/MT – CEL (66)98105-9598
dardanellosconstrutora@gmail.com



Construtora Dardanellos Ltda.

"Construindo e Melhorando a Qualidade de Vida a Todos"

CNPJ: 11.247.964/0001-55

Inscrição Estadual: 13.379.069-0

Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União possui precedentes indicando que a imposição do PBQP-H como requisito de habilitação é considerada ilegal.

Atenção: Embora a regra geral seja a ilegalidade da exigência, a jurisprudência abre exceções. A Justiça tem admitido a exigência do PBQP-H em casos específicos de **produção de unidades habitacionais vinculadas a programas sociais, como o Minha Casa, Minha Vida**, quando o foco é estritamente a garantia de qualidade e produtividade do construtor.

DOSPEDIDOS: Diante do exposto, requer-se: O recebimento da presente Impugnação por ser tempestiva;

A sua análise e provimento para que seja **exigência suprimida** do edital o item referente à obrigatoriedade de apresentação de certificados de qualidade/ISO 9001 para fins de Pontuação Técnica;

A consequente retificação do instrumento convocatório com a exclusão do item 9.1.4 e a reabertura do prazo de apresentação de propostas (caso for necessário), conforme determina a legislação.

Solicitamos expressamente que o edital seja retificado/suspenso e o critério seja alterado (para "Menor Preço Global"), com a reabertura do prazo para apresentação de propostas (caso for necessário).

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N.º 10/2026, publicado pelo Município de Aripuanã-MT, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando inviável a participação de outras empresas no certame. Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para o Município, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária. Entendemos sim que na Nota Técnica a exigência de Quantidade Mínima é válida atendendo assim a qualificação técnica e capacidade operacional compatível com o objeto, mesmo assim deixa de optar pela opção de itens mais relevantes e específicos como é o caso da Estaca em Hélice Continua. O critério de Pontuação Técnica fere princípios da razoabilidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes termos, pede deferimento.

Aripuanã-MT, 19 de junho de 2026.

DARDANELOS
CONSTRUTORA
LTDA:11247964000155

Assinado de forma
digital por DARDANELOS
CONSTRUTORA
LTDA:11247964000155

DARDANELOS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 11.247.964/0001-55

FABIO FERREIRA LIMA

CPF: 854.918.371-72

ENDEREÇO: RUA COMANDANTE ELIANO LAURINDO SOUZA 1212B – BAIRRO

LEUCA, CEP 78.325-000 - ARIPUANÃ/MT – CEL (66)98105-9598

dardanellosconstrutora@gmail.com



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
CNPJ Nº. 03.507.498/0001-71

MEMORANDO N.º 506/2026

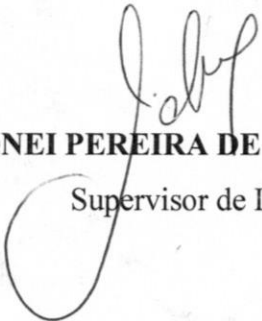
Aripuanã – MT, 30 de junho de 2026.

PARA: COORDENADORIA JURÍDICA

Tem o presente a finalidade encaminhar para análise e parecer jurídico a **IMPUGNAÇÃO**, impetrada pela empresa **BALBOA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no **CNPJ N.º 38.827.294/0001-00**, ao Edital da Concorrência Pública N.º10/2026.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos e enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,


SIDNEI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Supervisor de Licitações

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ — ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Contratação — Departamento de Licitações

Praça São Francisco de Assis, nº 128, Centro, CEP 78.325-000 — Aripuanã/MT

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2026 — Processo Administrativo nº 81/2026. Objeto: construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT (3.383,18 m²). Sessão designada para 03/07/2026, às 08h00 (horário de Mato Grosso).

BALBOA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (nome fantasia CONSTRUTORA BALBOA), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº **38.827.294/0001-00**, com sede na Rua 102, nº 247, Quadra 65, Lote 13, Sala 03, Setor Ana Rosa, CEP 75.389-006, Trindade/GO, neste ato representada por **Marcos Vinícius dos Santos Soares**, representante legal, inscrito no CPF nº 005.486.891-21, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 10/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a correção das ilegalidades e a republicação do edital com reabertura do prazo legal.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.1 do Edital, qualquer interessado pode impugnar o ato convocatório até o **3º (terceiro) dia útil anterior** à data de recebimento das propostas. Designada a sessão para 03/07/2026, o termo final é 30/06/2026 (terça-feira). A presente impugnação é, portanto, TEMPESTIVA.

II — DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.1 — DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO LEGAL DE DIVULGAÇÃO (ART. 55, IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

O Edital adotou o critério de julgamento por **técnica e preço** (preâmbulo e item 9.1 do Termo de Referência). Para esse critério, o art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 fixa prazo mínimo de **35 (trinta e cinco) dias úteis**, contados da divulgação do edital, para a apresentação das

propostas — o maior prazo da Lei, pois a elaboração da proposta técnica exige tempo superior ao de uma disputa por menor preço.

No caso, a divulgação no PNCP ocorreu em **28/05/2026**. Contado o prazo legal a partir dessa data, e **ainda que se desconsidere qualquer feriado além dos finais de semana**, o 35º (trigésimo quinto) dia útil recai em **16/07/2026**. Vale dizer: a sessão não poderia, legalmente, ser realizada antes de 16/07/2026. Computado o feriado de Corpus Christi (04/06/2026), a data mínima é **17/07/2026**.

Entretanto, a sessão foi marcada para **03/07/2026**, concedendo-se apenas **26 dias úteis** (ou 25, computado o feriado) — déficit de **9 a 10 dias úteis** e antecipação de cerca de 13 a 14 dias corridos em relação à data mínima legal. A ilegalidade é objetiva e insanável sem o refazimento do prazo.

A fixação de prazo inferior ao mínimo legal viola o art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e planejamento (art. 5º), restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos a apresentar proposta técnica consistente e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

II.2 — DA ILEGALIDADE DA ETAPA DE LANCES (MODO ABERTO) EM LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO (ART. 56, §2º)

O Edital adota técnica e preço, com julgamento por fórmula objetiva (item 9.1.6: $NF = NT \times 0,7 + NP \times 0,3$; item 9.1.7: vence a maior Nota Final). Contudo, o item 10 ("ETAPAS DE LANCES") institui "lances verbais decrescentes, a partir do autor da proposta menos vantajosa" (item 10.1), com classificação final "obtida na etapa de lances" (item 10.7) e aceitação do "menor preço" (item 10.6.2) — típico **modo de disputa ABERTO**, próprio do pregão e do critério de menor preço.

O art. 56, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso: **"A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço."** Em técnica e preço admite-se **tão somente o modo fechado** — proposta única e sigilosa (lance único fechado). A vedação é técnica: lances sucessivos sobre o preço inviabilizam a aplicação da fórmula de ponderação entre nota técnica e nota de preço.

Há, ainda, **contradição interna insuperável**: o item 9.1.7 proclama vencedor o de maior Nota Final (técnica + preço), enquanto o item 10 proclama vencedor o de menor preço apurado em lances. São dois métodos de julgamento inconciliáveis no mesmo edital, em afronta à

vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica (art. 5º): o licitante não tem como saber sob qual regra formulará sua proposta.

Em termos simples. Existem dois jogos diferentes. No primeiro (menor preço, com lances), ganha quem fala em voz alta o menor preço, e cada um vai baixando o valor na frente dos outros até sobrar o mais barato. No segundo (técnica e preço), cada concorrente entrega **um único envelope lacrado**, com a sua qualidade e o seu preço escritos, e o vencedor sai de uma conta que mistura os dois — sem ninguém poder ficar baixando o preço ao vivo. A lei (art. 56, §2º) manda escolher só um jogo: se é técnica e preço, é envelope lacrado e proposta única, e não pode haver a “gritaria” de lances. O Edital misturou os dois jogos ao mesmo tempo, o que é proibido e impossível de cumprir.

Impõe-se, pois, a **supressão da etapa de lances (itens 8.5 e 10)** e a fixação expressa do **modo de disputa fechado, com proposta única e sigilosa**, compatível com o critério eleito — mantido o critério de julgamento por técnica e preço.

III — DA NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO

As correções postuladas — em especial a observância do prazo mínimo de 35 dias úteis e a definição do modo de disputa — **afetam diretamente a formulação das propostas**. Logo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, impõem nova divulgação do edital, na mesma forma da inicial, com integral **reabertura do prazo legal (35 dias úteis)** e designação de nova data para a sessão pública.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva (art. 164 da Lei nº 14.133/2021);
- b) no mérito, o ACOLHIMENTO quanto à inobservância do prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis exigido pelo art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se que, divulgado o edital em 28/05/2026, a sessão não poderia ocorrer antes de 16/07/2026 (Seção II.1);
- c) o reconhecimento da ilegalidade da etapa de lances (modo aberto) em licitação de técnica e preço (art. 56, §2º), determinando-se a supressão dos itens 8.5 e 10 e a fixação do modo de disputa fechado — proposta única e sigilosa —, mantido o critério de técnica e preço (Seção II.2);

- d) como consequência, a REPUBLICAÇÃO do Edital, com reabertura integral do prazo de 35 dias úteis e designação de nova data para a sessão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos, a SUSPENSÃO da sessão de 03/07/2026 até decisão final, com o encaminhamento da matéria ao controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (representação — art. 170, §1º).

Requer, por fim, que as respostas e decisões sejam comunicadas ao e-mail marcosdegrade@gmail.com e publicadas no sítio oficial, na forma do item 2.5 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Trindade/GO, 29 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SOARES**
Data: 28/06/2026 17:21:46-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

BALBOA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA — CNPJ 38.827.294/0001-00

Marcos Vinícius dos Santos Soares — Representante legal

CPF 005.486.891-21



ID de Consulta: kkjAn1
N.º do Protocolo: 3260
(66) 99223-4642